

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 105/2023**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 87/2023, de 12 de junho de 2023, que “Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 33.318,38 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Prefeito Edson Teixeira Filho.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, até o limite de R\$ 33.318,38 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, recursos provenientes de superávit financeiro apurados no último exercício.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

**Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:**

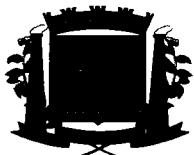
**I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;**

**(...)**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**(...)**

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**(...)**

**II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:**

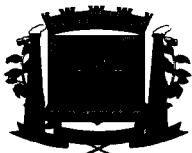
**a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;**

**(...)**

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à iniciativa para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:**

(...)

**III - do Governador do Estado:**

(...)

**h) as diretrizes orçamentárias;**

**i) os orçamentos anuais;**

(...)

**Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;**

(...)

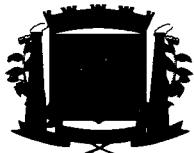
Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, por solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visa autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 33.318,38 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), no orçamento municipal de 2023, recursos provenientes de superávit financeiro apurados no último exercício.

De acordo com a mensagem nº 059, de 12 de junho de 2023, o recurso de superávit será utilizado nos programas sociais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Os programas sociais, conforme especificado no projeto, são: manutenção das parcerias com Organização da Sociedade Civil de Assistência ao Idoso, no valor de R\$ 12.098,10, manutenção das parcerias com Organização da Sociedade Civil de Assistência ao Portador de Deficiência, no valor de R\$ 9.003,41, e manutenção das parcerias com Organização da Sociedade Civil de Assistência à Criança e ao Adolescente, no valor de R\$ 12.216,87.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), justificando a necessidade de “destinar recurso financeiro às Organizações da Sociedade Civil, para integrar os Termos de Colaboração celebrados, perante a Lei Municipal nº 5.075, de 27 de dezembro de 2022, de modo a proporcionar o repasse no valor integral”.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescentou, ainda, que “vale ressaltar que trata-se de Projeto aprovado, em plenária, pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso/CMDI, em reunião realizada dia 30 de maio de 2023, em razão do recurso pertencer ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso/FMDI, sendo o Conselho supracitado o órgão autônomo, responsável por deliberar sobre a sua utilização”. b) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, constando o detalhamento por grupo de despesa; c) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores indicando a secretaria responsável pelo programa, o projeto, as metas, o resultado esperado e o responsável pela ação.

No que se refere à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, uma vez que se torna necessário incluir dotação específica, no caso, para manutenção das parcerias com as OSCs de Assistência ao Idoso, Assistência ao portador de deficiência e Assistência à criança e ao adolescente, projetos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, à espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 87/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com recursos provenientes de saldo de superávit financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial encaminhado.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

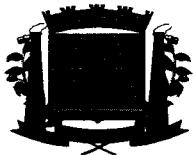
**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**(...)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**(...)**

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.**

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

(...)

**Art. 153. São vedados:**

(...)

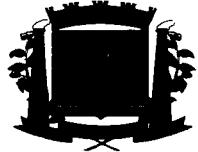
**III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.**

(...)

**V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Importante destacar que o Art. 4º do projeto em análise dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 20%, em virtude de eventual necessidade”. Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

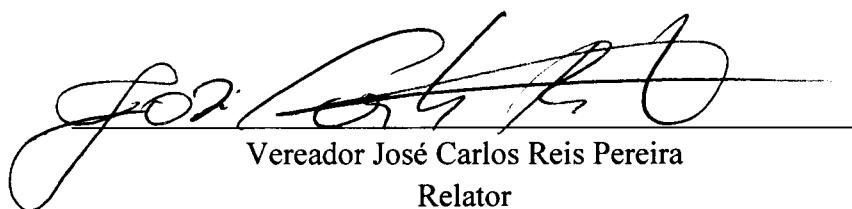
bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

## III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 87/2023.

Ubá, 26 de junho de 2023.



Vereador José Carlos Reis Pereira  
Relator

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: *Todos*  
Em: *26/06/23*

*Vereador Presidente da CLJR*